



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 15165.002443/2004-61
Recurso nº 135.283 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 301-34.613
Sessão de 09 de julho de 2008
Recorrente OSVALDO MOISES MALVEZZI
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

**MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE
PERDIMENTO SOBRE CIGARROS.**

Constitui infração às medidas de controle fiscal o estoque de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTRAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da multa em razão de ter cometido infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarros ou charutos de procedência estrangeira, perfazendo a importância de R\$ 5.100,00, referente à aplicação da multa prevista no art. 632 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, novo Regulamento Aduaneiro, por maços de cigarros introduzidos irregularmente no país que se encontravam sob a posse do contribuinte.

Devidamente intimado, conforme documento de fls. 10, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 13, alegando, em síntese, que:

- *não se conforma com a multa aplicada, haja vista que não adquire cigarros no Paraguai por não ser este o seu ramo de negócio;*
- *nos volumes de sua propriedade consta a existência somente de brinquedos, conforme termo de apreensão anexado às fls. 16.*

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência para que fosse a autoridade preparadora juntasse aos autos decisão comprovando a aplicação da pena de perdimento dos bens do contribuinte.

Julgou procedente o lançamento por considerar que o termo de revelia de fls. 28 configura a desistência do contribuinte do direito de se manifestar no processo, sendo esse o momento próprio para contestar a relação de mercadorias apresentadas no auto de infração com apreensão de mercadorias. Considera que a pena de perdimento dos bens apreendidos foi aplicada ao então impugnante.

Irresignado, o querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera os termos constantes das impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A multa foi aplicada com base nos artigos 621 e 632 do Decreto n.º 4.543/2002, novo Regulamento Aduaneiro, cuja base legal é o artigo 3.º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 621- A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

Art. 632 – Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois Reais) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilho, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 1 e 3º, § 1º)

Conforme anota o Nobre Relator *a quo*, “inferre-se ao analisar o art. 621 que a pena de perdimento é aplicada aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros de procedência estrangeira que tenham entrado irregularmente no país. Já o art. 632 prevê, cumulativamente a pena de perdimento da mercadoria, a aplicação da multa de R\$ 2,00, por maço de cigarros, ou seja, acrescenta-se à pena de perdimento uma multa correspondente a um valor aplicado ao quantitativo de maço de cigarros apreendido”.

O recorrente afirma que não consta do termo de lacração de volumes de fls 06 a indicação de cigarros no campo dedicado à descrição sumária das mercadorias. Todavia é de se verificar que o referido termo contém a sua assinatura, idêntica àquela aposta na impugnação de fls. 13 e no recurso voluntário de fls.37.

Alega o recorrente que não adquiriu cigarros, e a autoridade autuante não faz prova que fundamente o auto de infração. Todavia, o julgamento foi convertido em diligência pela autoridade aduaneira de primeira instância para fins de anexação aos autos a decisão proferida nos autos do processo de perdimento. Em cumprimento à diligência, às fls. 28 foi

juntado cópia do Termo de Revelia nº 01016/04, restando claro que o contribuinte sequer ousou impugnar o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias, cópias às fls. 04 e 05. Sequer compareceu, não consta a ciência do interessado no campo 06, fls. 05.

Querendo, poderia contestar a relação de mercadorias apreendidas no momento oportuno, por ocasião da abertura dos volumes, ou na impugnação do auto de infração lavrado para fins de aplicação da pena de perdimento. Assim não procedendo, precluiu o direito de contestar a relação de mercadorias apreendidas em face da revelia no processo de perdimento.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam ao contribuinte exercer livremente a sua defesa, questionando a inexistência de provas da introdução ilegal de cigarros. Nunca é demais ressaltar que o ônus da prova é de quem alega.

Nesse sentido, a respeito do ônus da prova, o artigo 156 do Código de Processo Penal, assim dispõe:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes

A respeito, veja-se o que diz a CF/88:

Art. 5º. [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Dessa forma, o direito de defesa, o contraditório, deve ser exercido na forma mais ampla possível. Esse direito é garantido tanto ao autor como ao réu, isto é, existe para as partes o direito de alegarem fatos e de prová-los através de meios lícitos. Sob essa ótica, ressalte-se que o recorrente não questionou a relação de mercadorias apreendidas no momento oportuno.

No que respeita às provas, registre-se que nem tudo que se alega deve ser provado. Fernando Capez relaciona os fatos que independem de prova:

- a) fatos axiomáticos ou intuitivos: aqueles que são evidentes;*
- b) fatos notórios: a verdade sabida que não necessita ser provada;*
- c) presunções legais: são as conclusões decorrentes da própria lei, as quais podem ser absolutas (jûris et de jure) ou relativas (jûris tantum);*
- d) fatos inúteis: são os que não influenciam na solução da causa, na apuração da verdade real, sejam verdadeiros ou não.*

No caso *sub judice*, a verdade sabida, que não necessita ser provada é que de fato o recorrente trouxe mercadorias sujeitas à pena de perdimento e não impugnou a apreensão das mesmas. Também é notório que assinou termo de lacração com os volumes que lhe pertenciam sem questionamentos.

Resta, ainda, os fatos axiomáticos, evidentes por natureza. Ora, na abertura dos volumes encontrou-se 2550 maços de cigarros. Seria, por certo, risível afirmar que por ocasião da lacração passaria despercebido ao recorrente tantos volumes incluídos no termo de lacração por ele assinado. Seria intuitivo dizer que as mercadorias pertencem ao infrator, mormente quando todos os indícios somados lhe são adversos, constituindo cabedal de provas indiretas que, somadas, levam à conclusão que o mesmo sabia ou devia saber da existência de mercadorias de importação proibidas incluídas em seus pertences.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator